



**AS MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS TRAZIDAS PELA LEI 13467/17,
DIANTE DA COMPLEXIDADE DE FORMALIZAÇÃO
DO PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA INICIAL**

Donizet Evandro Cardoso*
Flávio Moraes Junior†

Resumo: O presente artigo tem por finalidade a compreensão das mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que prevê paradigmas para a elaboração dos pedidos na petição inicial trabalhista, ou reclamatória trabalhista. Assim, o objetivo é buscar a compreensão das mudanças significativas trazidas por esta lei, diante da complexidade de formalização do pedido certo e determinado na inicial. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina, especialmente a legislação. Como resultado da pesquisa, foi possível constatar que os novos mecanismos previstos na Lei nº 13.467/2017 dificultariam a apresentação da inicial com o pedido certo e determinado, e por conseguinte conforme prevê a mudança o julgamento extinto sem resolução do mérito.

Palavras-chave: Inicial; Pedido Certo; Determinado.

Abstract: The purpose of this article is to understand the changes introduced by Law 13467/17, which provides for paradigms for the preparation of applications in the labor petition, or labor claim. Thus, the objective is to seek the understanding of the significant changes brought by this law, given the complexity of formalization of the right request and determined in the initial. The methodology used was the bibliographical research, through doctrine, especially the legislation. As a result of the research, it was possible to verify that the new mechanisms foreseen in Law No. 13467/2017 would make it difficult to present the initial with the right and determined request, and consequently, as it envisages to change the judgment that has expired without resolution of merit.

Key words: Initial; Order Right; Certain.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é compreender as inovações trazidas pela Lei nº 13467/17, a chamada reforma trabalhista, que prevê dentre outras, mudanças de paradigmas para a elaboração dos pedidos na petição inicial, junto à justiça do trabalho. A presente pesquisa tem como desiderato esclarecer as mudanças trazidas pela referida lei, diante da reforma trabalhista. O problema de pesquisa está relacionado às mudanças trazidas pela lei, e a complexidade em formular um pedido certo e determinado, na inicial.

As hipóteses estão relacionadas sob três aspectos; o primeiro o de que a formulação do pedido certo e determinado na inicial se torna difícil, tendo em vista o requisito da certeza; por segundo que a previsão específica trazida pela Lei nº

* Discente no curso de Direito na Faculdade Cnequista de Varginha – FACECA.

† Professor de Direito na Faculdade Cnequista de Varginha – FACECA.

13467/17, prejudicaria o reclamante, tendo em vista que este não detém documentos para instruir o pedido certo e determinado e por terceiro e último se o pedido for certo e determinado, haverá crescente demanda de ações de apresentação de documentos, para cumprir tal determinação.

Pesquisa exclusivamente bibliográfica com consulta dos textos da legislação, livros e artigos escritos, relacionados ao presente tema, na busca da compreensão das intenções do legislador, analisando obras de renomados autores, como Manoel Antônio Teixeira Filho, Cândido Rangel Dinamarco, Mauro Schiavi e outros.

2. PEDIDO CERTO E DETERMINADO

Como bem nos explica Silva (2018, p.2), até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/017, a petição inicial trabalhista era tratada com base no princípio da simplicidade e informalidade, peculiares ao Processo do Trabalho, sendo estabelecido no artigo 840 da CLT apenas como requisitos da peça a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Ainda segundo o mesmo autor, o Código de Processo Civil era usado com certa ressalva, junto ao processo trabalhista. Após a Reforma Trabalhista, houve alteração do artigo 840 da CLT, o que trouxe novos requisitos para o ajuizamento do processo, *in verbis*:

Art. 840 [...]

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Para Theodoro (2015, p.774) a relação processual, não se estabelece sem a Petição inicial, pois a força de instaurar o processo, só existe a partir dela, onde se fixa o desejo, o pedido, aquilo que se quer ver solucionado pelo Órgão Jurisdicional, qual seja, o pedido.



Para tanto a parte primordial da petição inicial é o pedido, é nele que o autor irá expor o que pretende do Estado frente a seu opositor. Nos dizeres jurídicos é a pretensão que o autor espera ver acolhida. O pedido na lição de Theodoro é:

o núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da pretensão que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. Como ensina Jacy de Assis, “o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492). (2015, p.774)

Ainda segundo Theodoro (2015, p.774) o pedido tem a dupla finalidade de obter a tutela jurisdicional do Estado seja como condenação, declaração de direito e de fazer valer um direito subjetivo frente cometido pelo réu. Assim, o pedido imediato é o contato direto da parte com o direito processual, e o mediato, com o direito substancial. É recomendado pelos arts. 322 e 324 do NCPC que o pedido seja certo e determinado. Não sendo, entretanto sinônimos, nem requisitos alternativos. Certo é o pedido expresso, não se permitindo que seja implícito, a não ser por exceções previstas em lei. A determinação por sua vez, refere-se aos limites do pedido, devendo ser claro e preciso, especificando o que se deseja, devendo ser clara a pretensão do autor, para com a prestação jurisdicional.

Como parte mais importante da inicial, o pedido põe em “marcha” o processo, dando início a busca do objetivo do autor, que seria a sentença garantidora de seu direito.

Citando Silva (2018, p.2) que utilizando emprestado um neologismo adotado pelo professor Teixeira Filho, que nos diz que ao exigir a certeza, determinação e indicação do valor dos pedidos, o referido dispositivo reflete o fenômeno denominado de “complexização” do Processo do Trabalho. (2017 p.107 Apud SILVA, 2018.p.2).

2.1 Pedido certo e determinado na Justiça do Trabalho

Para Delgado (2017, p.337) a Consolidação das Leis do Trabalho traz em seu bojo, no artigo 840, com sua nova redação, as formas de como deva ser



apresentada a inicial trabalhista e dentro deste mesmo artigo, nos mostra como aspectos a serem seguidos na elaboração do pedido, assim vejamos:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, abreve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Esclarece ainda o autor, que a petição inicial apta é um dos pressupostos processuais de validade do processo, e para ser apta a inicial deve seguir alguns requisitos, dentre os quais, o pedido, estando previsto no artigo 840 § 1º, dentro dos chamados requisitos essenciais, estruturais, internos ou intrínsecos, que são os indispensáveis para, a petição ser julgada apta.

A reforma trabalhista, trazida pela lei nº13.467/17, aprimorou os requisitos indispensáveis da reclamação trabalhista dentre eles o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, novidade trazida pela lei, pois a liquidez dos pedidos não era elemento necessário, para todos os ritos, sendo requisito apenas para os procedimentos sumaríssimos, tal exigência se dá por um reflexo do novo código de Processo Civil, que em seus artigos 291 e 292, trazem de forma clara a exigência de pormenorização do valor da causa, portanto os pedidos que não atentam a este requisito, poderão ser julgados extintos sem resolução do mérito.

Por outro lado, levando em conta o princípio da simplicidade, da informalidade e da celeridade no Processo do Trabalho e ainda pelo jus postulandi, não são exigidos entre outros, os fundamentos jurídicos do pedido.

Os princípios da simplicidade, da informalidade e da oralidade regem o Direito Processual do Trabalho, fazendo, portanto, diferencial entre o que está presente na CLT e o presente no CPC, valendo ressaltar que o CPC é usado subsidiariamente, dentro do processo trabalhista.

Para Pereira (2018, p.483) tem-se,

Com efeito, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de



seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Como novidade, temos a exigência da liquidez dos pedidos, não mais apenas no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I e § 1º, da CLT), mas também no procedimento ordinário (comum). Não podemos olvidar de que se trata de um reflexo do novo Código de Processo Civil, em seus arts. 291 e 292, que trazem uma exigência mais clara e pormenorizada de liquidez na temática do valor da causa. Por fim, é oportuno ressaltar que os pedidos que não atendam ao acima consignado serão julgados extintos sem resolução do mérito.

O pedido na justiça do trabalho de ser portado, atendendo a nova ementa, certo, determinado e com indicação de seu valor, sendo novidade, a exigência da liquidez dos pedidos, não mais apenas no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I e § 1º, da CLT), mas também no procedimento ordinário (comum).

2.1.1 A Formulação do pedido certo e determinado

Citando novamente Theodoro (2015, p.775), este preleciona que os artigos 322 e 324 do CPC, usados subsidiariamente com a CLT, com seu artigo 840, recomendam que o pedido deva ser certo e determinado, porém certeza e determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos.

Deve-se entender por certo o pedido expresso, pois não se admite um pedido apenas implícito, salvo é claro nas exceções definidas em lei. Já a determinação, refere-se à pretensão e seus limites. O autor da lide deve ser claro e preciso no que espera receber do poder jurisdicional. Sendo determinado, entretanto o pedido que se faz conhecer com segurança, o que se pede o que se quer na sentença. Deve-se atentar para a clareza de qual espécie de tutela jurisdicional, se espera, se para condenação a uma prestação, se para declaração de existência ou não de relação jurídica ou se para a constituição de uma nova relação jurídica. Nas lições de Theodoro, o pedido

deve explicar com clareza qual a espécie de tutela jurisdicional solicitada: se de condenação a uma prestação, se de declaração de existência ou não de relação jurídica, ou se de constituição de nova relação jurídica. A prestação reclamada ou a relação jurídica a declarar ou ser explicitamente definidas e delimitadas. Em conclusão, a certeza e a determinação são requisitos tanto do pedido imediato como do mediato. (2015, p.775)



Devendo, portanto ser certo e determinado o que se pede, mostrando o valor lícito e o ilícito cobrado, o que pede o artigo 330 em seu § 2º e tão somente a certeza e a determinação, mesmo quando a pretensão seja genérica; sendo, portanto o questionamento parcial deverá ser suscitada a pretensão de forma a alcançar com precisão o que se espera.

Para Delgado e Delgado(2017, p. 338),

O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor.

Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais.

É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio.

Nesse quadro, os pedidos têm de ser individualizados na petição inicial, além de merecerem a atribuição, ao cabo de sua indicação, da estimativa de seu valor monetário respectivo. De certa maneira, o art. 840, § 1º, incorporou exigência já contida quanto à petição inicial dos processos veiculados em procedimento sumaríssimo, conforme exposto no art. 852-H da CLT: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: [...] I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.(2017, p. 338)

Dentro deste contexto os pedidos devem ser individualizados, e atribuídos valor monetário, trazendo o já exigido nos processos de rito sumaríssimo, conforme exposto no art. 852-H da CLT: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (...) I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente".

Portanto, permitirá com isso, em relação as partes o contraditório e a ampla defesa e em relação ao juiz, o litígio ou objeto litigioso que se espera ser resolvido, por meio da aplicação da prestação jurisdicional, não podendo este ser inferior ou superior aquilo que se pediu.

2.1.2 A Lei nº 13467/17



Conforme nos ensina Silva (2018, p.3) a Lei n. 13.467/017, também chamada de Reforma Trabalhista, trouxe em seu escopo, além de outras alterações a da petição inicial trabalhista, que sempre fora tratada dentro dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o Processo do Trabalho, sendo que o artigo 840 da CLT apenas estabelecia parâmetros para a apresentação da petição inicial a qualificação da partes, uma resumida exposição dos fatos, que se queria discutir, o pedido (simples e puro), a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Assim explica o citado autor

até o advento da Lei n. 13.467/017, a petição inicial trabalhista sempre foi tratada com base no princípio da simplicidade e informalidade que regem o Processo do Trabalho, sendo que o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT apenas estabelecida como requisitos da peça de ingresso a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.(2018, p.3)

Desta forma, usando ainda os ensinamentos de Silva(2018, p.03), temos que a solução mais adequada aos princípios da simplicidade e informalidade, que norteiam o Processo do Trabalho, com base no já aplicado no procedimento sumaríssimo, é o de que a nova redação do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, não exige a liquidação dos pedidos, mas uma simples atribuição de valor, sendo o montante apenas estimativo, sendo usado apenas para fixar o procedimento e viabilizar parâmetros, para lides, conciliatórias.

Nesse sentido, o referido autor cita Schiavi, já tratando da atual redação do art. 840 da CLT, com precisas palavras: “A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. (SCHIAVI, 2017 apud SILVA, 2018, p.02)

3 A INICIAL

Nas lições de Tartuce e Dellore (2016, p.79), para o Poder Judiciário dar início a processos, a parte interessada deve provocá-lo, a inercia da jurisdição é regra no direito brasileiro. Sendo assim, um processo só se inicia com a iniciativa da parte

autora, por meio de um ato que recebe o nome de petição inicial, também chamada de exordial, peça inaugural, proscenial ou vestibular, ou simplesmente inicial.

Além de estrear o processo, a inicial identifica a demanda, pois traz o os elementos da ação que são as partes, causa de pedir e pedido, conforme o CPC em seu, art. 337, § 2º). Estes elementos identificam a ação e a tornam diferente das outras, evitando assim as demandas repetidas, seja por litispendência, coisa julgada e perempção.

Em relação a sua forma, continuam Tartuce e Dellore (2016, p.79), que a petição inicial também deve seguir algumas diretrizes, assim como qualquer ato processual, atos estes expostos no CPC em seu artigo 192, tendo como alguns estar em português; não devem existir cotas marginais (CPC/2015, art. 202); deve ser assinado (CPC/2015, art. 209); não deve conter rasuras (CPC/2015, art. 211) etc.

Para Tartuce e Dellore(2016, p.78),

Alguns profissionais acreditam que as petições iniciais devem ser extensas e trazer termos rebuscados, diversas citações em latim e longas reproduções doutrinárias. A nosso ver, este não é o melhor entendimento. Uma visita a qualquer serventia judicial demonstra a imensa quantidade de processos pendentes de apreciação; em tal contexto, quanto mais longa e rebuscada for a peça, mais trabalhosa será a compreensão da causa para o juiz e seus auxiliares (o que pode acarretar ainda mais demora na análise e solução do litígio).

Continuando a lição dada por Tartuce e Dellore (2016), deve-se atentar para uma petição de fácil entendimento para o Juiz, não muito longa, pois é grande o número de processos, e uma boa inicial deve ser concisa, e clara com a exposição dos fatos e o que se espera. É claro que como qualquer outra ação, uma pode ensejar mais trabalho que outra, uma de maneira mais simples, outra mais complexa, a ideia da simplicidade, contudo não é regra. Seguindo sempre o roteiro que se pede no CPC ou matéria defendida.

3.1 O Requisito da Certeza



Nosso dicionário da língua portuguesa traz entre outros adjetivos para definir a certeza, como algo de qualidade do que é certo; coisa certa; adesão absoluta e voluntária do espírito a um fato; a uma opinião; ausência de dúvida; estabilidade; de certeza: sem qualquer dúvida, de maneira certa entre outros, para nosso entendimento de requisito da certeza, basta lembrar e aplicar estes adjetivos ao processo do trabalho, tal como o que deve ser apresentado ao Juiz, na petição inicial.

Bernardes (2019, p.1), nos mostra que entre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, no que tange a petição inicial, o mais significativo diz respeito a exigência de certeza, determinação e indicação do valor do pedido. Com esta mudança, há uma generalização deste quesito, que antes era aplicável apenas nas ações do rito sumaríssimo (CLT art. 852-B,I).

Para ser certo, o pedido deve ser explícito na inicial, por outro lado a determinação do pedido, já é entendimento majoritário na doutrina, o pedido neste quesito deve ser delimitado quanto a qualidade e a quantidade pretendida. Há entendimento que associa a determinação do pedido ao fato de o autor da ação, conhecer com segurança e clareza a tutela postulada, indicando a prestação jurisdicional pretendida.

Bernardes (2017, p. 1), nos ensina que:

O pedido é considerado certo quando for explícito na petição inicial (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 36). Só se admitem pedidos implícitos nas hipóteses taxativamente previstas em lei: é o que ocorre, por exemplo, com a correção monetária, com os juros de mora e com as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios (CPC, art. 322, §1º). Já a exigência de determinação do pedido, conforme entendimento majoritário da doutrina, significa que o pedido deve ser delimitado quanto à qualidade e à quantidade pretendidas (DIDIER, 2016, p. 575); dessa concepção resulta que, quando se tratar de obrigação pecuniária, o autor deve indicar na petição inicial, em princípio, o respectivo valor.

Corroborando nos esclarece Silva (2018, p.3), esperar do trabalhador, que no momento da propositura da ação, que geralmente esta desempregado em situação desvantajosa, a contratação de serviços contábeis para a delimitação dos valores, seria um entrave ao princípio contido no art. 5º, XXXV, da CF, não possuindo esse, objetivos para a delimitação precisa do vulto econômico dos pedidos.



Com isso confirmamos a primeira hipótese, uma das razões deste estudo, onde acreditávamos que a formulação do pedido certo e determinado na inicial se tornaria difícil, tendo em vista o requisito da certeza, o que foi confirmado com os ensinamentos de Bernardes (2017, p. 1) e Silva (2018, p.3).

3.2 Os documentos para instruir o pedido certo e determinado

Segundo ensinamentos de Schiav (2017, p.102), a necessidade de se provar o que pede, incumbe ao reclamante do pedido, quanto ao fato que constitui seu direito, e ao reclamado quanto aos fatos quem venha modificar, extinguir ou impedir o direito do autor, que ao ser realizado gera uma situação desfavorável a quem detinha o ônus, e favorece a parte contrária.

A CLT no seu artigo 818 traz clara a regra que, “A prova das alegações incumbe à parte que as fazer.” Porém vários interpretes da lei tem se esforçado para extrair o real alcance deste diploma legal, é difícil o consenso de quem seria realmente o ônus de provar no processo do trabalho, tendo em vista que:

- a) o ônus da prova no processo do trabalho é do reclamado, pois ele tem melhores condições de produzir a prova no processo;
- b) o ônus da prova é do reclamante, pois o autor tem a obrigatoriedade de demonstrar em juízo os fatos da inicial;
- c) tanto o reclamante como o empregado devem provar os fatos alegados tanto na inicial como na defesa;
- d) o reclamante deve provar os fatos constitutivos do seu direito, e o reclamado, os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor. (SCHIAVI, 2017, p.103) .

Schiavi(2017, p. 104) nos mostra ainda que as mudanças deste artigo traz ao processo trabalhista o disposto no CPC em seu artigo 373, no que tange ao ônus estático (incisos I e II) onde o reclamante tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito; e ônus dinâmico (§ 1º) cabe ao reclamado, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito; vigorando ainda o art. 769 da CLT, que determina que nos casos de omissão da CLT deve o processo do Trabalho amparar-se no Código de Processo Civil.

Dentre todos os meios de provas que caberá juntar-se a inicial, cumulando na efetiva viabilidade da tutela do direito, todos os documentos comprobatórios, devendo a parte com mais condições favoráveis de produzir a prova, as apresentar, cabendo ao juiz do Trabalho atribuir este encargo a parte de melhor condições, aplicando assim o ônus dinâmico.

Para Schiavi (2017, p. 104),

Diante da nova redação do art. 818, da CLT, o ônus dinâmico da prova (ou teoria da carga dinâmica), pode ser aplicada quando:

- a) nos casos previstos em lei;
- b) impossibilidade da produção da prova pela parte que detém o ônus, ou;
- c) excessiva dificuldade probatória da parte que detém o ônus da prova, ou;
- d) maior facilidade de produção da prova pela parte que não detém o ônus da prova.

No processo trabalhista, portanto o juiz ao sanear o processo, deve fundamentar a aplicação deste princípio, o ônus da prova dinâmico, pois o reclamado via de regra, possui maiores possibilidades de produção de prova.

Comprovando parcialmente a segunda hipótese que fundamentou esta pesquisa, onde presumia-se que a previsão especificada pela Lei nº 13467/17, prejudicaria o reclamante, tendo em vista que este não detém documentos para instruir o pedido certo e determinado, hipótese não confirmada em sua totalidade, pois como bem explicitou, Schiavi (2017, P. 104), caberá ao Juiz inverter o ônus da prova, para aquele que tenha melhor condição de provar.

3.3 As ações de apresentação de documentos

Segundo nos mostra Silva (2018, p. 3) após a vigência da Lei nº 13467/17, houve uma queda na distribuição de processos trabalhista, com empresas contábeis oferecendo inclusive serviços de liquidação de pedidos, para aparelhar o ajuizamento de novas ações.

Teremos que ter a sensibilidade para verificar que, não será possível ao trabalhador delimitar a realidade de sua pretensão, quando do ajuizamento da ação.

Não tendo este sequer, documentação plausível para tal, pois não é esperado que o empregado tenha em mãos o histórico de toda a evolução salarial, para



apuração de verbas trabalhistas, não tendo este, por vezes, cópias dos contracheques e anotações da CTPS.

Em uma ação de equiparação salarial, não seria possível ao trabalhador sequer saber os valores pagos ao paradigma. Ainda para Silva (2018, p.4) tem-se que em muitos casos, mesmo após a prolação da sentença, em liquidação, com auxílio de peritos, são encontradas dificuldades para a apuração do valor efetivo devido, o que se falar então da fase postulatória, portanto, se a liquidação dos valores não for abrandada, de forma a ficar mais fácil a ação do reclamante, podemos esperar uma enxurrada de pedidos de tutela de urgência de natureza cautelar (CPC art. 301), ações para produção antecipada de provas (CPC art. 381), ou o que será mais comum, incidentes de exibição de documentos (CPC arts. 396 a 404).

Para Silva (2018, p. 5) é “ainda, importante destacar que, de acordo com os arts. 491 e 492, do CLT, se o pedido for líquido, a sentença e o acórdão também deverão ser obrigatoriamente líquidos.”

Silva(2019, p.2) nos ensina que com o fim da previsão específica da existência cautelar, para exibição de documentos, bem utilizada na área trabalhista processual, sobraram dúvidas quanto qual seria o procedimento adequado para a obtenção de documentos, em poder da parte contrária.

Neste aspecto, Silva (2019, p. 2) cita que Garjardoni elencou três propostas apresentadas doutrinariamente para solução do problema:

A primeira, o manejo da pretensão exhibitória pela via cautelar antecedente (art. 305 a 310 do CPC/2015). Proposta a demanda antecedente, e obtida a exibição (inclusive de modo liminar), a parte decidiria, à luz do que foi visualizado, pela propositura ou não, nos mesmos autos do pedido já formulado, da pretensão principal (art. 308 CPC/2015), seguindo-se daí em diante o procedimento comum do art. 334 e ss do CPC/2015. (...)A segunda opção seria a admissão de que, doravante, a exhibitória antecedente é exercida pela via cognitiva, como ação de obrigação de fazer, na forma do art. 497 do CPC/2015. (...)

A terceira opção é a admissão de que, na nova formatação do direito à prova do CPC/2015, o exercício da pretensão probatória é autônomo ao direito material e, portanto, o manejo da exhibitória antecedente se dará na forma de produção antecipada de provas, conforme art. 381 e ss. do CPC (que não mais condiciona o seu exercício à obtenção antecipada da prova, exclusivamente, oral e pericial). (GARJARDONI, 2017 p.3 *apud* SILVA, 2019.p.2)



Dentre todas, nos ensina o autor, que a terceira solução, é a mais adequada, sendo a exibição de documentos a que se adequa perfeitamente ao procedimento de produção antecipada de provas, não havendo vedação legal para tanto, confirmando assim nossa terceira e última hipótese pretendida nesta investigação, onde entendia-se que se o pedido for certo e determinado, haverá crescente demanda de ações de apresentação de documentos, para tal determinação, o que foi confirmado por Silva (2019, p.2).

4 CONCLUSÃO

A partir da análise das relações das mudanças trazidas pela chamada Reforma Trabalhista, ou simplesmente lei nº 13467/17 pode-se concluir que a formulação do pedido certo e determinado na inicial se torna difícil, tendo em vista a dificuldade do reclamante, na maioria das ações, o trabalhador, não conter requisitos para a elaboração deste pedido, o que colocaria em risco em pretensão do mesmo.

Ainda analisando a reforma, conclui-se que a previsão especificada pela lei 13467/17, prejudica o reclamante, pois os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, na maioria das vezes, estão de posse da reclamada, e o reclamante não os detém, não tendo como instruir a reclamatória trabalhista, quanto ao pedido certo e determinado.

Por fim, concluímos que se a exigência do pedido certo e determinado, prosperar, e devido a falta de meios para definir o pedido certo e determinado, teremos uma crescente demanda de ações de apresentação de documentos, a fim de cumprir tal determinação.

Desse modo verifica-se que as mudanças trazidas pela lei 13467/17, a reforma trabalhista, no que diz respeito a petição inicial, ou simplesmente reclamatória trabalhista, precisa ser revista, ou como bem elucidado neste estudo, dependera do bom senso do julgador, para reverter o ônus da prova, para assim, termos como cumprir os princípios da certeza e da determinação, na apresentação da exordial, evitando assim o que reza o parágrafo terceiro, do artigo 840 da CLT,



“§3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito”.

5 REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. *Petição inicial na reforma Trabalhista*. JOTA Dicas Trabalhista. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/peticao-inicial-na-reforma-trabalhista-26102017#_ftn1>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017*. Brasília: Casa Civil, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. promulgada em 05 de outubro de 1988. Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitu-icao/c-onstituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto Lei 5452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho, Reclamação trabalhista: requisitos da petição inicial. Alteração do art. 840 da clt: Nova redação para os §§ 1º f 2.2 f inserção do novo § j.d no preceito legal. In: DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017* | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017.

PEREIRA, Leone. Petição inicial trabalhista escrita. In: PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. São Paulo : LTr Editora, 2017.

SILVA, Fabricio Lima. *Aspectos processuais da reforma trabalhista: análise do requisito de indicação do valor dos pedidos na petição inicial*. Dicas Trabalhista. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/06/26/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-3/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVA, Fabricio Lima. *Produção antecipada de provas e exibição de documentos no processo do trabalho*. Dicas Trabalhista. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/producao-antecipada-de-provas-e-exibicao-de-documentos-no-processo-do-trabalho-26012019>>. Acesso em: 27 fev. 2019.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (Vol. I).

TARTUCE, Fernanda. Petição inicial e audiência de mediação ou Conciliação. In: TARTUCE, Fernanda. *Manual de prática civil*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.